



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: B1470-76885-6148B



## Decisão Monocrática 00568/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03081/2021-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** BRUNO TEOFILU ARAUJO, BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA

**Representante:** CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS

**Processo TC:** 03081/2021-9

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**Assunto:** Representação

**Interessados:** Bruno Teófilo Araújo – Prefeito Municipal

Barbara Silva Cividanes da Hora –ME (Contratada)

### DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada por cidadão, em face da Prefeitura de Pedro Canário, onde relata suposta irregularidade no **Contrato nº 0036/2020** com a empresa BHora Consultoria - Barbara Silva Cividanes da Hora, advindo do Pregão Eletrônico nº 073/2019, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina ocupacional para elaborar e reavaliar o PPRA, PCMSO, LTCAT E PCA, bem como realizar consultas clínicas de exames destinados a atender as demandas do Município*, com valor global de R\$ 26.999,99.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 12 de julho de 2021 às 15:24h (Protocolo 16793/2021-1), e os autos encaminhados a este Gabinete para deliberação na mesma data às 16:35 h.

A representante junta fotos da sede da empresa representada e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da Prefeitura de Pedro Canário - LTCAT, elaborado pela empresa representada.

Alega, de início, a inexistência física da empresa e diversas contradições no LTCAT *que leva a crer que não foi feito de forma correta*, quais sejam:

- o laudo foi entregue em novembro de 2020, contudo existem medições realizadas em datas posteriores a entrega do laudo;
- Uniformidade de grau de risco 1 para todos os 1.162 servidores públicos independente de suas funções, demonstrando ausência de avaliação de grau de risco;
- datas e horários ineficazes.

Relata, outrossim, a percepção de 40% de insalubridade atribuídos a Auxiliar de Serviços Gerais; a superficialidade de laudos; a expedição da ART emitida pelo CREA em nome do engenheiro responsável quando deveria ter sido feita em nome da empresa contratada e a quarteirização do objeto da contratação.

Por fim, requer:

- a) A averiguação quanto à existência de fato da referida empresa denunciada, tendo em vista as alegações e provas trazidas;
- b) O Alvará de funcionamento da sede da empresa no período da prestação do serviço;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

- c) O quadro de funcionários registrados e vinculados à empresa na data da vigência do contrato e da prestação do serviço, cópia do CAGED;
- d) A verificação e validação das informações contidas no LTCAT apresentadas pela empresa denunciada;
- e) A verificação se todos os serviços contratos e pagos pela municipalidade foram executados na forma do contrato e da lei;
- f) A averiguação se há registro da referida empresa denunciada junto ao CREA-ES;
- g) A Suspensão do direito de licitar enquanto perdurar a presente investigação;
- h) Seja condenada a devolução dos valores recebidos pela empresa denunciada sem a contraprestação do serviço contratado pelo município;
- i) Ao final, seja penalizada como empresa inidônea de acordo com o Art. 87, §4º da lei 8666/93.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

**DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** o Sr. **Bruno Teófilo Araújo** – Prefeito Municipal e a sociedade empresária **Barbara Silva Cividanes da Hora –ME** (Contratada),



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

**2 ENCAMINHAR** aos interessados cópia da peça inicial da presente Representação (Petição Inicial 01048/2021-7 e Peça Complementar 32684/2021-4).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência à Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913